



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.721659/2014-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.955 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente DEOCLIDES FRANCISCO TURATTI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS TRAZIDOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDA *IN TOTUM*.

Tendo a recorrente apresentado os mesmo argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, sem apresentação de novos elementos e tendo estas sido corretamente enfrentadas pelo acórdão recorrido, cabe adotar e reproduzir os seus fundamentos como razões de decidir, nos termos regimentais.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA.

Confirmado o perdimento da mercadoria apreendida, objeto de contrabando ou descaminho, configura-se hipótese legal de exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as alegações de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, com exceção do conselheiro Cleucio Santos Nunes que votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do 16-69.228, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SÃO PAULO/SP, em 26 de junho de 2015, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo – ADE, que determinou a exclusão do Simples Nacional, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO.

O julgador da esfera administrativa deve observar as normas legais e regulamentares (artigo 7º, inciso V, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 341/2011; e artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990).

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações por via postal em nome do procurador, em razão de inexistência de previsão legal de intimação em endereço diverso do domicílio tributário do sujeito passivo.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Consideram-se não formulados os pedidos de diligência e perícia que deixam de atender aos requisitos previstos em lei.

IMPUGNAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, as provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 57 do Decreto nº 7.574 de 29/09/2011.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRODUÇÃO DOS EFEITOS.

A exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a infração.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não existe previsão legal para a suspensão dos efeitos da exclusão do Simples Nacional por meio de Ato Declaratório quando apresentada manifestação de inconformidade.

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. CIÊNCIA POR MEIO DO PORTAL DO SIMPLES NACIONAL.

A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos.

Por bem retratar o feito até momento e as alegações trazidas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, *verbis*:

1. O presente processo trata da exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica acima identificada, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 124, de 29 de setembro de 2014 (fl. 15), com efeitos a partir de 01/05/2012, em razão da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com fundamento no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, observadas as alterações posteriores, e de acordo com o que disciplina a Resolução CGSN n.º 94/2011.

2. Às folhas 02/07 foi anexada ao presente processo cópia do processo administrativo n.º 10925.722077/2012-16, na qual constam o “Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal”, “Termo de Revelia”, tendo em vista que não foi apresentada impugnação pela contribuinte contra a apreensão da mercadoria ou prova a fim de anular tal ato, e a “Declaração de Perdimento” das mercadorias apreendidas.

3. Foi feita então a “Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional” (fls. 09/10), que propôs a exclusão de ofício da interessada do Simples Nacional já que, tendo em vista a operação descrita no processo administrativo n.º 10925.722077/2012-16, constatou-se que a interessada infringiu o art. 29, VII, da Lei Complementar n.º 123/2006.

4. A exclusão, com efeitos retroativos a 01/05/2012, foi determinada pelo Despacho Decisório de folhas 12/14.

5. A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e do Ato Declaratório Executivo por meio de aviso de recebimento – AR (fl. 18) em 21/10/2014, e apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 19/29) em 13/11/2014, alegando, em síntese, que:

5.1 Faz relato dos fatos e alega a tempestividade da defesa.

5.2 O termo de fl. 07, apesar de ter campo próprio para ciência da empresa, não está assinado. O Aviso de Recebimento constante dos autos apenas diz respeito ao Auto de Infração. A correta citação corresponde à primeira e fundamental garantia de um processo, e demonstra-se necessária, tendo em vista o direito ao contraditório. Faltou intimação válida, conseqüentemente, não ocorreu a revelia.

5.3 O auto de infração correu à Revelia, devido a falta de intimação válida. No mencionado auto foram apreendidos 310 maços de cigarro, de valor praticamente insignificante, ou seja, R\$ 232,50, que foram adquiridos de um camelo e eram destinados ao consumo da família da impugnante. Em nenhum momento os cigarros foram colocados a venda na empresa, e estavam dentro da residência do proprietário da empresa. Na data da fiscalização não foram encontrados nenhum maço de cigarro dentro do estabelecimento, questão que afasta a acusação que lhe é direcionada, por supostamente ter praticado os crimes de contrabando e descaminho.

5.4 Cita a Constituição Federal, doutrina, para insurgir contra o procedimento de apreensão dos cigarros, contra a citação para defesa no Auto de Infração, requerendo a nulidade de tais atos em razão dos princípios do contraditório e ampla defesa, pois este fato foi relevante e iniciou o processo de exclusão de ofício.

5.5 Traz outras argumentações e várias descrições dos fatos ocorridos para insurgir contra a apreensão da mercadoria, entendendo ser improcedente a infração lavrada e todo o processo de exclusão de ofício.

5.6 Embora a decisão proferida tenha como fundamento Lei Complementar, a exclusão do Simples Nacional, do ponto de vista econômico, traz dificuldade de a empresa sobreviver no mercado, produz danosos efeitos, retroativos a partir do próprio mês em que tiver ocorrido a prática de quaisquer das infrações estabelecidas no art. 29 da LC 123/06.

5.7 Em analogia ao art. 15, inciso IV da Lei nº 9.317/1996, caso mantida a decisão de exclusão, que seus efeitos passem a vigorar no calendário seguinte e não retroagir à data da infração.

5.8 Deve ser levado em consideração, que se trata de uma pequena empresa familiar, cujos lucros são destinados à subsistência da família. Caso mantida a decisão de exclusão, levará à empresa a ruína, e conseqüentemente encerrará suas atividades.

5.9 As causas legais de exclusão de ofício do Simples Nacional devem ser interpretadas de forma restritiva, em obediência ao princípio da estrita legalidade (tipicidade). Na medida em que impõe severa penalidade, produz efeitos danosos ao contribuinte. Embora haja previsão legal, devemos usar do princípio da ponderação, para realmente fazer justiça.

5.10 Assim, indispensável efeito suspensivo ao ato de exclusão de ofício, mediante a presente impugnação administrativa, em que pese ser decorrência lógica dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5.11 A exclusão sem prévia defesa, aduzem a afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5.12 A decisão do Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional atingir períodos anteriores fere o princípio da irretroatividade da Lei (art. 5o, XXXIV, XL da Constituição federal).

5.13 A contribuinte repete os argumentos já expostos anteriormente, para reclamar da edição do Ato de exclusão, pois este fere a legislação do SIMPLES tanto na inadequação do ato utilizado como dos efeitos retroativos da exclusão, pois, o ato foi baseado em uma suposta acusação de contrabando e descaminho, situação que não ocorreu, face os cigarros não ser apreendidos dentro do estabelecimento comercial muito menos colocados a venda, sendo destinados apenas para consumo da família.

5.14 Com base nos artigos 105 e 106 do CTN, afirma que a legislação aplica-se a fatos futuros e pendentes e que apenas certos casos, determinados na legislação, aplicam-se retroativamente. Existe a impossibilidade de retroação do Ato Declaratório Executivo, citando os artigos 144, §1º do CTN e 150, III, "a", da Constituição Federal. Fere também o art. 146 do CTN.

5.15 A Administração Pública está sujeita à observância do princípio constitucional da legalidade.

5.16 Diante do exposto, requer:

a) O recebimento da presente Manifestação de inconformidade, juntamente com os documentos que a instruem;

b) Seja acolhida a preliminar de falta de intimação válida, e conseqüentemente a anulação de todos os atos até aqui praticados, por falta de oportunidade de apresentar defesa no Auto de Infração, correndo portanto à revelia;

- c) Seja reconhecido o abuso de autoridade e falta de mandado de busca e apreensão, tornando nulo o termo de infração e de apreensão das mercadorias e os demais atos seguintes;*
- c) Seja dado efeito suspensivo a decisão de Excluir de Ofício do Simples Nacional a empresa impugnante, até esgotadas todas as vias de recurso administrativo;*
- d) No mérito seja reconhecido, que os produtos apreendidos eram para consumo proprietário da empresa e de seus familiares, também seja reconhecido, que os cigarros não foram colocados a venda no estabelecimento, assim, seja a empresa impugnante declarada inocente da acusação de contrabando e descaminho, reformando a decisão de excluir de ofício, mantendo a empresa no Simples Nacional;*
- e) Subsidiariamente, caso seja mantida a decisão de excluir de ofício do Simples Nacional, seus efeitos não sejam retroativos, valendo somente para o calendário do ano posterior a decisão;*
- f) Sejam intimados os fiscais que procederam a apreensão, para esclarecerem, sobre onde estavam os produtos, e se algum maço de cigarro foi encontrado no interior do estabelecimento comercial;*
- g) Por fim, reitera, seja a decisão de excluir de ofício totalmente reformada, mantendo a empresa no Simples Nacional.*
- h) Seja o procurador e a empresa impugnante intimados de todos os atos processuais;*
- i) Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos.*

Cientificado do acórdão de primeiro grau em 08/07/2015 (AR, fl.59), a interessada apresentou recurso voluntário em 28/07/2015 (fls. 60/66), no qual reapresenta as principais alegações trazidas na sua manifestação de conformidade, por ela mesma sintetizada ao final de sua peça recursal, *verbis*:

[...]

Eméritos Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados na Manifestação de Inconformidade e no presente recurso:

- a) Falta de intimação válida;
- b) Consequente não ocorrência de revelia;
- c) A empresa recorrente não cometeu nenhum crime, devendo a decisão prolatada ser reformada, mantendo a empresa no Simples Nacional;
- d) Invasão de domicílio.

Ao final requer o provimento do recurso, anulando todo o processo administrativo, pelo abuso de direito “invasão de domicílio, e por não ter sido encontrado nenhum tipo de mercadoria irregular no estabelecimento comercial da, que não praticou nenhum ato ilícito recorrente e, subsidiariamente, caso mantida a exclusão do Simples Nacional, seus efeitos passem a vigorar apenas depois de esgotados todos os recursos administrativos e que não sejam retroativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente em suas petição, apresenta os mesmo argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Em síntese alega a nulidade do procedimento de apreensão das mercadorias importadas de forma irregular, que teria ocorrido na residência do responsável sem a apresentação de mandado de busca e apreensão e, ainda, que as ditas mercadorias (cigarros) eram de uso particular e não objeto de comercialização pela empresa. Pede, em consequência, o reconhecimento da nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, por falta de materialidade da conduta que ensejou a exclusão.

Noutro giro, sustenta a nulidade do processo de perdimento pela falta de intimação válida e, conseqüentemente, não teria se configurado a revelia naquele processo, pois sequer teria sido *“informado pelos fiscais que deveriam (sic) fazer algum recurso, para atacar o auto de infração, apenas foi informado que seria enviado uma multa para seu estabelecimento”*.

Estas alegações foram bem enfrentadas pelo acórdão recorrido, de sorte que, inexistindo novos fatos ou alegações a serem examinados, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as reproduzo abaixo os excertos do voto que tratam de seu exame, os quais adoto como razões de decidir:

[...]

8. Em análise da cópia do processo administrativo n.º 10925.722077/2012-16 (fls 02/07), verifica-se que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contra a pessoa jurídica manifestante, tendo em vista a apreensão de cigarros de origem estrangeira, em sua propriedade, que estavam expostos à venda em solo brasileiro sem prova de sua regular importação. Verifica-se ainda, que a apreensão foi levada a efeito em operação de combate ao contrabando e ao descaminho realizada no dia 17 de maio de 2012.

9. A interessada então foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 124, de 29 de setembro de 2014 (fl. 15), em razão da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com fundamento no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, observadas as alterações posteriores, e de acordo com o disciplinado na Resolução CGSN n.º 94/2011. Os efeitos da exclusão de deram a partir de 01/05/2012.

10. Inicialmente, nota-se que **a manifestante traz uma série de argumentações relacionadas ao procedimento de apreensão das mercadorias e lavratura do Auto de Infração e do Termo de Revelia, nas quais defende e improcedência e nulidade de tais atos.**

11. Cumpre esclarecer, que **tais argumentações não podem ser acolhidas, tendo em vista tais procedimentos e atos são tratados em processo administrativo próprio, de n.º 10925.722077/2012-16, no qual referidas discussões poderiam ser abordadas.**

12. Deve-se apenas observar, que **verificando o processo administrativo citado, nota-se à fl. 12 que a contribuinte foi intimada a impugnar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0920300.00221/12 por meio de Edital e, tendo em vista que a interessada não apresentou impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia, cuja cópia se lê na fl. 07 do presente processo.**

13. Assim, **os atos e termos do processo administrativo n.º 10925.722077/2012-16 são considerados válidos, e não podem ser analisados no presente processo.**

14. Desta forma, o litígio está relacionado às argumentações feitas pela interessada, relacionadas à exclusão do Simples Nacional, de que trata o presente processo.

Requerimento de suspensão do Ato Declaratório:

15. Quanto ao pedido para que seja dado efeito suspensivo ao ato da exclusão de ofício, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve-se analisar o que determina a Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, e a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n.º 94 (D.O.U. de 1º/12/2011):

Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

Resolução CGSN n.º 94/2011:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5.º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1.º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3.º)

§ 2.º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 1.º -A a 1.º -D; art. 29, §§ 3.º e 6.º)

§ 3.º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, § 6.º)

16. Verifica-se, que não há previsão legal de suspensão do ato de exclusão de ofício e, portanto, tal pedido deve ser indeferido. No entanto, ressalta-se que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são respeitados, na medida em que é assegurada a impugnação do ato de exclusão, como fez a interessada, apresentado a defesa ora analisada. Destaca-se ainda, que conforme descrito acima, havendo impugnação, o termo de exclusão se tornará efetivo apenas quando a decisão definitiva for desfavorável à contribuinte, observando os efeitos previstos no art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Da exclusão de ofício do Simples Nacional:

17. Entende a defesa, que devem ser levadas em consideração a dificuldade econômica por ser uma pequena empresa, devendo a legislação, quanto às causas legais de exclusão de ofício do Simples Nacional, ser interpretada de forma restritiva, em obediência ao princípio da legalidade. Defende o efeito suspensivo ao ato de exclusão de ofício, mediante a impugnação administrativa, em decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Argumenta ainda, que caso mantida a exclusão, seus efeitos não poderiam ser retroativos à data da infração, pois fere o princípio da irretroatividade da Lei, requerendo que seus efeitos passem a vigorar no calendário seguinte.

18. A interessada foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC nº 124/2014 (fl. 15), em razão da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

19. A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, disciplina a respeito da exclusão no caso da comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho e seus efeitos, nos seguintes moldes:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

20. Neste sentido, a Resolução CGSN nº 94/2011, assim estabelece:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º) (g.n.)

(...)

f) comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

21. Como descrito anteriormente, no processo administrativo n.º 10925.722077/2012-16 foi lavrado Auto de Infração, tendo em vista a apreensão de mercadorias em operação de combate ao contrabando e ao descaminho realizada na pessoa jurídica interessada. Desta forma, de acordo com as normas acima citadas, é correta a conclusão de que a contribuinte incorreu na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional.

22. Assim, em respeito ao princípio da legalidade, que norteia os atos da Administração Pública, não podem ser atendidas alegações da defesa, no sentido de não excluir a interessada do Simples Nacional, pois não estaria de acordo com as normas acima transcritas.

23. Cumpre observar, que conforme artigo 7º, inciso V, da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 341, publicada no DOU de 14/07/2011, e artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990, é dever do julgador observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB expresso em atos normativos.

24. Ainda, as normas citadas são expressas no sentido de que a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional, na hipótese de comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrer na infração.

25. No presente caso, a apreensão de mercadorias em operação de combate ao contrabando e ao descaminho foi realizada no dia 17 de maio de 2012, data em que a interessada incorreu na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional. Portanto, de acordo com as normas citadas, a partir do mês de maio de 2012 passam a produzir os efeitos da exclusão.

26. Não procede o entendimento da defesa de que, mantida a exclusão, seus efeitos não poderiam ser retroativos à data da infração, pois fere o princípio da irretroatividade da Lei. No caso, as normas que determinam que a exclusão produza seus efeitos a partir da ocorrência da hipótese que deu causa a esta exclusão, ou seja, a Lei Complementar n.º 123/2006 e a Resolução CGSN n.º 94/2011, são anteriores à infração e, portanto, apenas foram observadas quando expedido o Ato Declaratório ora contestado.

27. Quanto aos art. 144, §1º e art. 146, ambos do CTN, e art. 150, III, "a", da Constituição Federal, citados para defender a impossibilidade de o Ato Declaratório retroagir, deve-se esclarecer que os mesmos referem-se a lançamento de crédito tributário e cobrança e, desta forma, não fundamentam a argumentação da defesa.

28. Desta forma, em respeito ao princípio da legalidade, também não pode ser atendida a solicitação da impugnante, para que os efeitos da exclusão ocorram a partir do ano calendário seguinte ao da infração, pois devem ser observadas as normas acima transcritas.

29. No caso em tela, o Ato Declaratório Executivo DRE/JOA-SC n.º 124, de 29 de setembro de 2014 (fl. 15), foi expedido conferindo efeitos à exclusão a partir de 01/05/2012, em observância às disposições contidas no art. 29, inciso VII e §, da LC n.º 123/2006 e no art. 76, inciso IV, "f", da Resolução CGSN n.º 94/2011.

[...]

Como se extrai dos excertos do voto transcrito, o acórdão recorrido enfrentou extensamente as alegações trazidas pela contribuinte, ora recorrente, rejeitando-as fundamentadamente, não havendo qualquer reparo ou complemento a ser feito.

Desta feita, tendo a recorrente se limitado a apresentar os mesmos argumentos de defesa trazidos em sua manifestação de inconformidade, sem apresentação de novos elementos e

tendo estas sido corretamente enfrentadas pelo acórdão recorrido, cabe manter integralmente a decisão recorrida, nos termos retro transcritos.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as alegações de nulidade do ADE e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado